



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0008163-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. SUL 1 DE VIOL. DOM. E FAM. CONT. MULHER DO FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Foro Regional IX - Vila Prudente, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9244

Conflito de Jurisdição nº 0008163-95.025.8.26.0000

Suscitante: MM^a. Juíza de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente, da Comarca de São Paulo

Suscitada: MM^a. Juíza de Direito da 32^a Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, da Comarca de São Paulo

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de jurisdição entre a Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e a 32^a Vara Criminal, ambas da Comarca de São Paulo, no contexto de medida protetiva proposta pela genitora, pessoa idosa, contra sua filha. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar medidas protetivas de urgência. **III. Razões de Decidir:** 3. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) aplica-se independentemente da causa ou motivação dos atos de violência doméstica. 4. Vulnerabilidade da vítima decorrente de questão de gênero, bem como da idade e do ambiente familiar. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Procedente o conflito, competente o Juízo de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente. Tese de julgamento: 1. A proteção especial da Lei nº 11.340/06 aplica-se em contextos de violência doméstica e familiar. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 114, inciso I. Lei nº 11.340/06, arts. 4º, 5º, 7º. Lei nº 10.741/03, art. 43, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição

0031852-08.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 24.10.2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0005041-11.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 25.04.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela **MMª. Juíza de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente** em face da **MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, ambas da Comarca de São Paulo**, no bojo da medida protetiva proposta J.P.B. contra S.C.P.B. (autos n.º 1021140-15.2025.8.26.0008).

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. O Ministério Público apontou que a *“vítima narra sofrer violência doméstica, psicológica, emocional e isolamento social forçado pela sua filha”* e verificou *“em pesquisa realizada no sítio eletrônico do E. TJ/SP, a competência territorial para persecução penal é do Foro do Ipiranga”*. Assim, requereu a remessa dos autos (fl. 27 dos autos principais), o que foi acolhido pelo magistrado (fl. 28 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional X – Ipiranga, que recusou e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais do Foro Central da Capital, nos seguintes termos (fl. 49 dos autos principais):

“Tratando a presente investigação de crime apenado com reclusão, cuja competência para conhecimento da matéria refoge da jurisdição deste Foro Regional, acolho a manifestação Ministerial para o fim de determinar a REMESSA e REDISTRIBUIÇÃO do feito a uma das Varas Criminais do Foro Central da Capital, anotando-se”.

O processo foi enviado à 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que não aceitou e determinou a remessa à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob o seguinte fundamento (fls. 61/63 dos autos principais);

“No que tange à competência deste juízo para processar e julgar o feito, verifico que os fatos estão relacionados à prática de crime no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme artigo 5º, incisos I e II, e artigo 7º, incisos I, II e IV, ambos da Lei 11.340/06.

Portanto, observa-se, de plano, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contudo, antes de redistribuir os autos, conforme acima fundamentado, afim de garantir a efetiva prestação jurisdicional devido ao que foi exposto na petição inicial, anoto ser de rigor a utilização do poder geral de cautela, como já feito neste juízo em outros casos semelhantes, para analisar o cabimento da medida cautelar referente ao afastamento da requerida S. C. P. B. do lar.

Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, fundado nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, formulado pela vítima J. P. B. em detrimento da alegada

ofensora S. C. P. B., filha da vítima.

Conforme consta na inicial, a requerida proíbe que sua mãe tenha contato com familiares, privando-a de sua rede de apoio, o que configura isolamento social forçado, uma forma de violência psicológica e emocional. Além disso, recusa permitir que um cuidador seja contratado, mesmo com os custos já cobertos pela irmã que reside nos EUA, o que evidencia uma tentativa de impedir que a idosa receba o cuidado adequado, o que agrava a situação de abandono e negligência. Ademais, a requerida impede a vítima de ter uma alimentação adequada, deixando a genitora em condições insalubres, as quais são agravadas pela presença de um cachorro bravo que a impede de acessar o quintal e que já a atacou fisicamente, configurando grave violação ao direito à saúde e à integridade física da vítima pela requerida, que proíbe a instalação de um portão. Diante disso, requer a vítima a aplicação das medidas protetivas de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, é o caso de deferimento do pedido em cognição sumária.

Isto porque a requerente confirmou que a requerida a ameaçou, dizendo que iria agredi-la, apontando o dedo em seu rosto enquanto profere diversas ofensas, com um comportamento agressivo e desrespeitoso (fls. 11/14), não havendo qualquer elemento que infirme esta conclusão até o momento. Inclusive, a fotografia de fls. 02 indica que a vítima já teve ferimentos visíveis ocasionados pelos cachorros da requerida, que são soltos no quintal a fim de impedir que a requerente saia de casa, o que também foi registrado às fls. 39/40.

Além disso, conforme informado pela vítima, a requerida desvia o dinheiro de suas contas para uso próprio, o que já levou ao corte dos serviços essenciais.

Estes fatos demonstram, em tese e em cognição sumária, a propalada situação de violência doméstica contra a mulher prevista no artigo 7º, I e II, da Lei 11.340/06 e justifica a proteção legal postulada, pelo menos por enquanto, e até que sejam produzidos outros elementos que possam aquilatar o feito.

Ademais, há o risco de a requerida renovar as práticas delitivas, o que demonstra, com mais razão a urgência do pedido e a necessidade da concessão das medidas protetivas de urgência nesta oportunidade.

Diante deste contexto, em cognição sumária, há elementos que demonstram a plausibilidade do direito e a urgência do pedido, não havendo evidências que infirmem esta conclusão até o momento.

Desta forma, pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela requerente para determinar

a) que a requerida seja obrigada a ficar, no mínimo, a 300 (trezentos) metros de distância da requerente, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

b) que a requerida abstenha-se de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação;

c) que a requerida abstenha-se de freqüentar a residência da requerente;

d) que a requerida devolva os cartões de crédito, documentos pessoais e papéis relacionados à residência da

vítima, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se a Lei 15.425/2014. Expeça-se mandado de intimação para a requerida, que deve ser cumprido em regime de urgência/plantão, com o apoio da Polícia Militar, se necessário.

Após a expedição e cumprimento do mandado, redistribuam-se os autos com brevidade à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a análise das demais medidas cautelares requeridas, bem como para a eventual confirmação e/ou adequação da medida ora decretada, com as melhores homenagens deste juízo e com as cautelas de estilo. Ciência às partes”.

Após, os autos foram encaminhados à MM^a. Juíza de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente, que recusou o suscitou o presente conflito, a saber (fls. 96/98 dos autos principais):

“(...) em que pese a decisão do juízo da 32ª Vara Criminal, este Juízo não é competente para processamento e julgamento das medidas cautelares e do processo principal.

Os elementos de informação produzidos até o momento indicam condutas praticadas pela filha contra sua genitora pessoa idosa.

Observa-se que no presente caso, embora a ofendida seja do sexo feminino e entre ela e a requerida exista vínculo familiar, sendo aquela filha desta, nada nos autos autoriza concluir que a possível violência experimentada pela ofendida foi baseada no gênero.

Ao revés, os elementos de informação produzidos até o momento constituem fortes indícios de que os fatos imputados foram supostamente cometidos em razão da vulnerabilidade da requerente em razão da sua idade.

Salienta-se que embora a Lei Maria da Penha em seu artigo 40-A, incluído pela lei 14.550/23, estabeleça que o diploma será aplicado independentemente da causa ou motivação dos atos de violência doméstica, a competência dos Juizados de Violência Doméstica não foi ampliada. A definição de regras de organização judiciária é atribuição do Tribunal de Justiça, o qual já editou a Súmula nº 114 definindo que: (...)

Registro apenas que para fixação da competência desta vara não basta que a violência seja praticada contra pessoa do sexo feminino. Deve esta violência doméstica e familiar estar baseada no gênero, consoante se apreende do seu artigo 5º, in verbis: (...)

A violência de gênero tem como fundamento o desequilíbrio de forças na relação entre homem e mulher e a sobreposição, o poder (de dominação) de um sobre o outro. Portanto, um de seus elementos é a opressão masculina, exteriorizada por meio de agressões físicas ou psicológicas, praticadas contra a mulher.

Deste modo, as varas criminais especializadas de violência doméstica e familiar contra mulher tem competência, apenas e tão-somente, nas situações em que haja ascendência(poder de dominação) do agressor sobre a vítima que proporcione a imposição pela força coativa física, moral ou econômica.

No caso das relações ente homens e mulheres,

decorrentes de uma aliança afetiva(namoro) ou conjugal, o elemento violência de gênero , foi presumido in abstrato pelo legislador, diante da constatação de que as mulheres vêm, ao longo dos séculos, sendo reiteradamente vitimizadas pela opressão masculina, bem como diante da necessidade de erradicar este tipo de violência.

No entanto, a presunção in abstrato da caracterização de violência de gênero já não é válida para o caso de relações com outros familiares. Nestas hipóteses, necessário se faz a análise, caso a caso, para se identificar a violência de gênero, ou seja, se a violência está inserida num contexto de dominação, opressão ou ascendência, de um sobre o outro por conta da questão do gênero para fim de fixação de competência para análise do ocorrido.

E, no caso concreto, a própria vítima afirma que sua vulnerabilidade no caso em apreço decorre do fato de sua condição de idosa. Ante o exposto, por não ser este juízo competente, suscito conflito negativo de jurisdição, para dirimir a questão.

Expeça-se ofício à C. Câmara Especial do E. TJSP, com cópia da presente decisão e senha dos autos.

Aguarde-se decisão do E. TJSP sobre o tema, monitorando-se o andamento do conflito ora suscitado a cada trinta dias, sendo certo que se aguardar manifestação da E. Câmara Especial sobre a competência para apreciação de questões urgentes, a fim de evitar decisões coercitivas nulas (...).”

Designou-se o Juízo de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Foro Regional IX – Vila Prudente, ora suscitante, para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 03).

Instada, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência da MM^a. Juíza de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Foro Regional IX – Vila Prudente, ora suscitante, para o processamento do feito (fls. 10/16).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de jurisdição, uma vez que os Juízos envolvidos declinaram da competência, nos termos do art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

Trata-se de ação de medida protetiva proposta J.P.B. contra S.C.P.B., por meio da qual a autora alega que possui 69 anos e que é genitora da requerida. Menciona que o comportamento controlador, intimidador e negligente de S. dá ensejo a medida protetiva que visa resguardar seus direitos, garantindo-lhe dignidade, segurança e o direito a uma vida livre de maus-tratos. Aduz que S. a proíbe de ter contato com familiares, privando-a de sua rede de apoio. Afirma que S. não permite que um cuidador seja contratado, mesmo com os custos já cobertos pela irmã que reside nos EUA. Aponta que S. se apropria e desvia de alimentos pedidos por meio de aplicativo. Relata que S. utiliza sua energia elétrica sem seu consentimento. Argumenta que a relação abusiva de S. extrapola o limite do aceitável, transformando o lar, que deveria ser um espaço de acolhimento e cuidado, em um ambiente de medo e insegurança. Daí requerer “*1. Recebido o presente como PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO em favor de*

peessoa idosa; 2. Em face do reconhecimento do estado do artigo 43, inciso III da Lein. 10.741/03, seja expedido 'mandado de desocupação de imóvel'(artigo 45 '...dentre outras...') em desfavor de S. C. P. B., à exceção da própria idosa e demais familiares, determinando ao Meirinho, que poderá fazer-se acompanhar da Polícia Militar, para que notifique os tais para que deixem o local imediatamente (ato da intimação), anotando no referido mandado, também, a "proibição" para que torne a voltar ou entrar no quintal e casa identificado como sendo o endereço dos idosos;3. Seja determinado à Secretaria Municipal de Saúde que encaminhe urgentemente uma equipe de médicos e enfermeiros ao referido endereço para consultar os idosos, verificando o atual estado de saúde dos mesmos, submetendo-os ao tratamento necessário, importando fazê-lo em 03 (três) dias, mandando relatório no 5º dia após recebimento do mandado judicial;4. Seja oficiado à Secretaria Municipal de Assistência Social para que visite a referida residência, no prazo de 05 (cinco) dias, proferindo ali estudo social, conversando com vizinhos e com os próprios, dizendo quais as condições da referida idosa, se esta sendo prejudicada coma convivência da filha, anotando o quadro geral da idosa e as medidas que se verifiquem necessárias para protegê-la. 5. Outras medidas que se fizerem necessárias serão alçadas por ocasião da juntada, nos autos, de documentos e informações de relatórios verificados como resultado dos itens anteriores” (fls. 01/10 dos autos principais).

No Boletim de Ocorrência consta que “foi feito contato com o número fornecido, e a Sra. J. atendeu, informou que sua filha, K., a ajudou a registrar o boletim de ocorrência; relatou que a autora dos fatos também é sua filha e mora no mesmo quintal, na casa

da frente. A vítima também relatou que deixou a autora residir na casa para ajudá-la e não imaginou que ela teria um comportamento tão agressivo e desrespeitoso; acrescentou que a autora faz ameaças, dizendo que vai quebrar tudo, bater na mãe, aponta o dedo em seu rosto e faz diversas ofensas, confirmou que não foi a primeira vez que ela teve esse comportamento; disse que tem medo da filha e até evita ficar no quintal para não encontrá-la. Sendo assim, validou-se o presente registro com a natureza jurídica em epígrafe sem prejuízo de nova capitulação a ser atribuída no deslinde dos trabalhos de polícia judiciária” (fl. 12 dos autos principais).

Está configurada conduta delitiva que atrai a competência das varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Isto porque, o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 estabelece: “*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na

qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Além disso, o artigo 4º da Lei nº 11.340/06 deixa claro que *“na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”*.

No caso, resta claro, do que se retira na declaração da parte autora, que S., sua filha, se utiliza do ambiente doméstico e familiar para dominar e atacar a parte autora, em razão de sua fragilidade inerente ao gênero feminino e à idade.

Como bem salientado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 12):

“De fato, trata-se, em tese, de crime praticado no contexto das relações familiares e por motivação compatível com a ratio legis da normatização invocada. O caso em tela insere-se na tutela especial que emerge da mencionada lei. Na realidade, segundo prova dos autos, há desigualdade a ser amparada pela legislação especial, porque a agressora integra o ambiente familiar da vítima, que é sua genitora. Assim, o tipo penal em tela, data venia, adéqua-se perfeitamente ao disposto na Lei nº 11.340/2006. Destaque-se que a legislação em tela não estabelece limites à sua abrangência de acordo com a idade da vítima e, no caso, é irrelevante que sua vulnerabilidade decorra também da idade. Ao contrário, procura abarcar todas as situações possíveis procurando proteger o gênero feminino no âmbito doméstico e familiar. Assim, o caso merece a atuação especializada da

Vara de Violência Doméstica. Encontra-se, portanto, caracterizado o ajuste legal previsto no artigo 5º, da Lei nº 11.340/06, possibilitando o enquadramento rejeitado pelo suscitante”.

Sobre o tema, as Súmulas nº 114 e 156, ambas deste E. Tribunal de Justiça determinam:

*“Súmula 114: Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, **sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.***

“Súmula 156: A existência de relação de subordinação entre agressor e vítima, decorrentes da tenra idade, imaturidade física ou psicológica da vítima não afasta a competência da Vara da Violência Doméstica”.

Em casos semelhantes, esta C. Câmara Especial já decidiu:

“Conflito Negativo de Jurisdição – Representação para a concessão de medidas protetivas - Delito de injúria (art. 140 do C.P.) supostamente praticado pelo filho da vítima, pessoa idosa - Distribuição ao Juízo da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II Santo Amaro –

Redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal do mesmo Foro Regional – Ulterior remessa ao MM. Juízo do Dipo 4 – 4.1.1. – Impossibilidade. 1. Os elementos dos autos apontam para violência fundada no gênero, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Súmulas nºs 600 do E. STJ e 114 deste E. TJSP - Enunciado 1 do Fonavid. 2. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo estranho ao conflito – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara Especial - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II Santo Amaro – Conflito conhecido, com determinação” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0031852-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de ameaça, injúria, violência psicológica contra mulher e discriminação de pessoa idosa, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito do SANCTVS da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Denúncia ainda não oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito, entretanto, conhecido, designado o MM. Juízo suscitado para apreciar eventuais medidas urgentes. Crimes não previstos no rol do artigo 2º da Resolução nº 780/2017 deste E.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Agente que ameaça e ofende sua genitora idosa. Crime limitado ao âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Competência da Justiça Especializada de proteção à mulher. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da Vara Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, suscitado” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0005041-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - SANCTVS - Setor de Atend. de Crimes contra Infante, Idoso, Deficiente e Vít. Tráf. Int. Pessoas; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

No mais, nota-se que o Juízo suscitante (Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente) abrange a área do Foro Regional do Ipiranga¹, domicílio da parte autora (fl. 11 dos autos principais), restando evidente que é o competente para o processamento da ação.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do Foro Regional IX – Vila Prudente, ora suscitante.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=166271>